
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 1.431, DE 26 DE JUNHO DE 1996

*Este Decreto foi ALTERADO pelo Decreto nº 2.389 de 30 de novembro de 1997, publicado no DOE nº 28.560 de 1º de outubro de 1997.

*Este Decreto foi ALTERADO pelo Decreto nº 1.859 de 02 de dezembro de 1996, publicado no DOE nº buscar, de 04 de dezembro de 1996.

Institui o Documento Guia Mensal de Informações Econômico-Fiscais - GIEF, necessária ao acompanhamento da apuração e recolhimento do ICMS - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e dá outras providências.

O GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o item V, do artigo 135, da Constituição do Estado do Pará, e

CONSIDERANDO a necessidade de instituir um documento que permita o acompanhamento adequado e eficiente dos contribuintes paraenses, de forma a oferecer subsídios para um melhor controle do recolhimento do ICMS através das áreas de arrecadação e fiscalização, da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFA.

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Documento Guia Mensal de Informações Econômico-Fiscais-GIEF e seu Anexo, que deverão ser apresentados na forma e modelo definidos pela Secretaria de Estado da Fazenda e serão utilizados no levantamento das informações relativas à apuração e recolhimento do ICMS, por parte dos contribuintes paraenses.

Nova Redação:

"Art. 2º As ~~As~~ pessoas jurídicas inscritas no ~~Cadastro de~~ Contribuintes do Estado do Pará, que realizem operações com mercadorias e/ou prestações de serviços com incidência do ICMS e identificadas pela SEFA via ato normativo, ficam obrigadas a declarar os dados econômico-fiscais através da GIEF, relativamente a cada estabelecimento.

§ 1º As empresas com centralização da escrita contábil e que mantiverem inscrição para os demais estabelecimentos situados no Estado, deverão preencher a GIEF para cada estabelecimento que seja contribuinte do ICMS, quando um ou mais estabelecimentos do grupo estiverem enquadrados no caput deste artigo.

§ 2º As empresas detentoras de regime especial de tributação do ICMS para centralização do recolhimento do imposto em um único estabelecimento deverão apresentar a GIEF pelo estabelecimento centralizador.

*Este Artigo foi ALTERADO pelo Decreto nº 1.859 de 02 de dezembro de 1996, publicado no DOE nº buscar, de 04 de dezembro de 1996.

Redação Antiga:

Art. 2º - As pessoas jurídicas inscritas no Cadastro de Contribuintes do Estado do Pará que tenham realizado operações e/ou prestações com incidência do ICMS e estejam incluídas entre os contribuintes que representem 80% (oitenta por cento), no mínimo, da arrecadação potencial da região fiscal de sua jurisdição, seguindo o critério do maior para o menor contribuinte, entregarão, à repartição da Fazenda Estadual de sua jurisdição, a Guia Mensal de Informações Econômico-Fiscais-GIEF e Anexo relativamente a cada estabelecimento, observados os critérios de preenchimento definidos pela SEFA.

§ 1º - A critério da Secretaria de Estado da Fazenda, poderá ser solicitado a entrega da GIEF e Anexo a contribuintes não enquadrados no "caput" deste artigo.

§ 2º - A critério da SEFA, poderá ser facultada a escrituração do livro "Registro de Apuração do ICMS" a contribuintes obrigados à apresentação da GIEF.

Art. 3º - O sucessor, a qualquer título, que continue a exploração do estabelecimento, será responsável pela entrega da Guia relativa ao mês em que ocorrer a sucessão.

Nova Redação:

Art. 4º A entrega da GIEF deverá ser feita até o último dia útil do mês imediatamente seguinte ao período de referência.

§ 1º Fica prorrogado o prazo para entrega da GIEFs, relativas aos meses de julho a outubro de 1996, até o dia 20 de dezembro de 1996.

§ 2º A declaração retificadora deverá ser entregue a qualquer tempo, desde que efetuada mediante comprovação do erro em que se funde e antes da notificação do lançamento com base nas informações apresentadas na GIEF normal.

*Este Artigo foi ALTERADO pelo Decreto nº 1.859 de 02 de dezembro de 1996, publicado no DOE nº buscar, de 04 de dezembro de 1996.

Redação Antiga:

Art. 4º - A entrega da GIEF e do Anexo deverá ser feita até o quinto dia útil do mês imediatamente seguinte ao período de referência.

Parágrafo único - A declaração retificados deverá ser entregue até o décimo dia útil do mês imediatamente seguinte ao período de referência.

Art. 5º - As operações e prestações declaradas na GIEF serão apuradas com base nos livros e documentos fiscais do contribuinte, ainda que estes tenham sido emitidos por repartição fazendária ou terceiros por ela autorizados.

Art. 6º - Os contribuintes do setor do comércio/indústria e prestação de serviços apresentarão as respectivas informações econômico-fiscais em formulários ou disquetes denominados Guia Mensal de Informações Econômico-Fiscais e Anexo da Guia Mensal de Informações Econômico-Fiscais.

§ 1º - Os formulários serão preenchidos em 3 (três) vias, que serão entregues na Repartição Fazendária de domicílio fiscal do contribuinte e terão a seguinte destinação:

I - a primeira via, será vista mediante aposição de carimbo pela Repartição Fazendária e encaminhada, pela respectiva Delegacia Regional da Fazenda Estadual à Coordenadoria de Informações Econômico-fiscais da SEFA;

II - a segunda via, será vista, mediante aposição de carimbo pela Repartição Fazendária e devolvida ao contribuinte como prova de entrega;

III - a terceira via, ficará arquivada na Delegacia Regional da Fazenda Estadual.

§ 2º - No ato da entrega do formulário GIEF, o contribuinte exhibirá a Ficha de Inscrição Cadastral - FIC, para conferência dos dados cadastrais transcritos, respectivamente na Guia.

§ 3º - Os formulários deverão ser preenchidos sem rasuras e expressos em moeda corrente no período de referência.

§ 4º - Inexistindo operações ou prestações em determinado mês, a Guia será apresentada consignando a expressão "SEM MOVIMENTO" no campo específico.

Art. 7º - As empresas detentoras de regime especial de tributação do ICMS, com centralização da escrita fiscal e do recolhimento do imposto em um único estabelecimento, mas que mantiverem inscrição para os demais estabelecimentos situados no Estado, deverão preencher a GIEF relativamente ao estabelecimento centralizador.

Nova Redação:

Art. 8º A falta de entrega dos formulários GIEF e Anexo, nos prazos previstos neste Decreto, sujeita o contribuinte faltoso à penalidade prevista no art. 78, inciso XIII, alínea "a" da Lei Estadual n.º 5.530, de 13 de janeiro de 1989.

**Este Artigo foi ALTERADO pelo Decreto nº 1.859 de 02 de dezembro de 1996, publicado no DOE nº buscar, de 04 de dezembro de 1996.*

Redação Antiga:

Art. 8º - A falta de entrega dos formulários GIEF e Anexo, nos prazos previstos neste Decreto, sujeita o contribuinte faltoso à penalidade prevista na alínea b, do inciso XIII, do artigo 78 da Lei Estadual nº 5.530, de 13 de janeiro de 1989.

Parágrafo único - Os contribuintes omissos em relação à apresentação da GIEF terão prioridade nas ações fiscais programadas periodicamente pela SEFA.

Art. 9º - O cumprimento da penalidade a que alude o artigo anterior não exime o contribuinte faltoso do cumprimento das exigências regulamentares previstas neste Decreto.

Art. 10 - A exatidão dos dados declarados nos documentos a que se refere este Decreto é de exclusiva responsabilidade do contribuinte ou declarante.

§ 1º - A inexatidão dos dados declarados constitui fraude, ficando o responsável sujeito às cominações legais.

§ 2º - O documento que apresentar indícios de irregularidade será remetido à Delegacia Regional da Fazenda Estadual de origem para verificação.

Art. 11 - Compete aos Delegados Regionais da Fazenda Estadual orientar e acompanhar os trabalhos de coleta de dados, bem como apurar as faltas a que alude este artigo, os atos de omissão, negligência e outros praticados no desempenho das tarefas.

Art. 12 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 13 - Este Decreto entrará em vigor em 01 de julho de 1996, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 26 de junho de 1996

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
ROSA MARIA LIMA DE FREITAS
Secretária de Administração
JORGE ALEX ATHIAS
Secretário da Fazenda

DOE nº 28.245, de 01/07/1996.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ